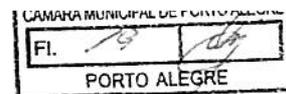




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de POA 23/SET/2015 14:12 000002488



Proc. 2993/14
PLL 279/14

Of. nº 1090/GP.

Paço dos Açorianos, 22 de setembro de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 279/14, de iniciativa do Poder Legislativo, que “inclui parágrafo único no art. 64 da Lei nº 6.310, de 29 de dezembro de 1988 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Habitação (Demhab), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, estendendo gratificação por atividade especial a detentores do cargo de Guarda Municipal que especifica.”

RAZÕES DO VETO TOTAL

A modificação legislativa pretendida constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes expressa no art. 2º da Constituição Federal (CF) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, 8º e 94, inc. IV e VII, al. “a”).

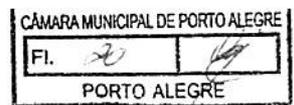
Outrossim, constata-se que a modificação legislativa pretendida acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, violando o regramento contido no art. 120 da LOMPA, em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Ainda que pudessem ser superadas às máculas ventiladas, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II, da CF, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É, assim, límpida a violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e, conseqüentemente, do preceito orgânico que atribui competência privativa ao Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, 8º e 94, inc. IV, VII, al. “a”), bem como a imposição ao Executivo Municipal de aumento de despesa sem a devida indicação da fonte de custeio.

Ademais dos óbices acima ventilados, é de grande relevância destacar que a redação proposta não possui compatibilidade com a alteração normativa realizada no mesmo artigo, por meio do PLE nº 017/15, que efetuou as adequações decorrentes da vedação do denominado “efeito cascata”.

Nesse sentido, ainda que não houvessem os óbices orgânicos e constitucionais já mencionados, não haveria como prosperar a presente proposição sem a devida compatibilização da redação dada pelo PLE nº 017/15.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 279/14, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.